

“Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Santa Bárbara de Goiás, e dá outras providências.”

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 1º - A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, no seio da sociedade, nas instituições de ensino e pesquisa, nas manifestações culturais, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, sendo o instrumento mais forte da emancipação sócio-econômica e afirmação da cidadania, por isso estratégica.

Art. 2º - Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias municipais, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 3º - A Educação Básica Municipal desenvolverá o seu valor social, comprometendo-se com os diversos atores envolvidos em constituí-la e em defendê-la como espaço de direitos cada vez mais alargados.

**SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 4º - São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas;

II - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;

III - promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;

IV - assegurar padrão de qualidade na oferta de educação escolar;

V - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema municipal de ensino;

VI - oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

VII - valorizar os profissionais da educação pública municipal;

VIII - promover a educação ambiental nas instituições escolares.

**SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 5º - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças entre zero e cinco anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada (quando houver);

III - a Secretaria Municipal de Educação;

IV - o Conselho Municipal de Educação;

Parágrafo Único – O Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixará normas complementares às nacionais que garantam organicidade, unidade e identidade ao sistema de ensino.

SEÇÃO I DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 7º - As instituições de educação e de ensino Municipais, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Estadual de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - participar das instâncias regionais que congregam as instituições escolares.

Art. 8º - A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º - As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10º - As instituições de educação infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em CMEIs e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação;

V - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação e das políticas públicas de educação;

VI- elaborar o Plano Municipal de Educação.

VII- A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

VIII- A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação – CME, reformulado pela Lei nº 654/10, de 23 de fevereiro de 2010, é órgão componente do Sistema Municipal de Ensino, de natureza colegiada com autonomia administrativa, para o desempenho das funções fiscalizadora, consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora e de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação do Município como mediador entre a mesma e o Poder Público.

Art. 13 - As funções do Conselho Municipal de Educação serão realizadas através das seguintes incumbências:

I - Elaborar o seu regimento interno e modificá-lo quando necessário;

II - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema;

III - Promover o acompanhamento e avaliação da qualidade de ensino no âmbito municipal, sugerindo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

IV - Coordenar, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, o processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, bem como acompanhar a LDB nº 9.394/96 e avaliar sua implementação;

V - Baixar normas complementares para o sistema municipal de ensino;

VI - Zelar pelo cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino no âmbito municipal, em conformidade com a Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96;

VII - Traçar normas para o plano municipal de aplicação de recursos públicos em educação;

VIII - Promover o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos públicos no ensino e na educação assegurados legalmente na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96;

IX - Traçar normas para elaboração de planos de Educação Municipal, nos termos e de conformidade com as disposições contidas no art. 214 da Constituição Federal, bem assim do art.11 da Lei nº 9.394/ 96;

X - Acompanhar e avaliar os planos e programas, após discussão e aprovação, delineados pelos órgãos de execução das políticas educacionais definidas pelas autoridades competentes municipais;

XI - Participar da discussão do Plano de Educação Municipal;

XII- Aprovar o Plano de Educação Municipal;

XIII - Analisar e aprovar projetos ou planos para a contrapartida do município em convênios com a União, Estado e outros órgãos de interesse da educação, inclusive fundações e faculdades;

XIV - Manifestar sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos, tanto pelo Poder Executivo, como por outras instâncias da administração municipal;

XV - Acompanhar e avaliar a chamada escolar, o recenseamento escolar, o acesso a educação, os índices de aprovação, reprovação e de evasão escolar;

XVI - Estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos públicos da educação municipal, quando inexistir vaga na rede pública de ensino, com estrita observância às disposições contidas no § 1º do Art. 213 da Constituição Federal;

XVII - Opinar sobre a proposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;

XVIII - Promover o estudo da comunidade em parceria com Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista a problemática educacional, propondo medidas alternativas de solução para intervir na situação detectada;

XIX - Sugerir normas especiais para que o sistema municipal de ensino atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo, respeitando o caráter nacional de educação;

XX - Pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento das escolas do Sistema Municipal de Ensino;

XXI - Acolher e apurar denúncias sobre irregularidade ocorridas em escolas do Sistema Municipal de Ensino;

XXII- Estabelecer Diretrizes para regulamentação da vida escolar, bem como a movimentação escolar, de conformidade com os dispositivos legais vigentes;

XXIII - Opinar sobre a fixação de indicadores para formulação e reformulação dos regimentos escolares, bases curriculares e formulação de projetos de políticas pedagógicas;

XXIV - Avaliar o desempenho das unidades escolares quanto à autonomia didática e administrativa e gestão escolar;

XXV - Aprovar o regimento escolar e supervisionar as escolas do sistema municipal de ensino, inclusive das escolas particulares e conveniadas;

XXVI - Definir, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, os referenciais curriculares mínimos a serem observados, em consonância com as orientações fixadas em nível Federal e Estadual;

XXVII - Deliberar sobre alterações no currículo escolar com observância às disposições contidas na Lei 9.394/96, bem como a toda norma vigente pertinente ao assunto;

XXVIII - Deliberar sobre a criação e funcionamento de novas escolas, séries, anos e cursos na jurisdição do Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com os dispositivos legais vigentes;

XXIX - Opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas do Sistema Municipal de Ensino;

XXX - Opinar sobre concessão de auxílio e subvenções educacionais;

XXXI - Opinar sobre assuntos e questões de natureza educacionais que forem submetidos;

XXXII - Promover a divulgação de atos do Conselho Municipal de Educação, no âmbito do município;

XXXIII - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso.

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos e série, será concedida com base em parecer prévio favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art.14 - A gestão democrática do ensino público, nos termos constitucionais, da legislação vigente e disposições desta lei, norteará a definição, execução e avaliação de políticas e planos educacionais no Município, pela efetiva participação de instituições e entidades sócio-educacionais e afins, atuantes no sistema de ensino.

Art. 15 - A gestão democrática do ensino público municipal observará os seguintes princípios:

I – participação da comunidade escolar na elaboração, implementação, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola, sobretudo dos docentes e pais e/ou responsáveis de alunos;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares;

III – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas, em consonância com as disposições pertinentes do regimento escolar;

IV – transparência e co-responsabilidade dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, assegurados em graus progressivos de autonomia às instituições educacionais;

V – descentralização das decisões sobre o processo educacional.

§ 1º - Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os trabalhadores da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

§ 2º - As instituições educacionais da rede pública municipal de ensino considerarão em seu Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico Próprio, parâmetros da política educacional do Município, assegurada à autonomia da gestão escolar nos termos do artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB).

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 16 - A educação escolar municipal compõe-se de Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos (1ª e 2ª etapa) e Educação Especial.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 17 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 18 - As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e cuidar da criança, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração entre escola, família e comunidade.

Art. 19 - A Educação infantil será oferecida em CMEIs ou instituições de ensino fundamental e de educação infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e em instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

§ 1º - As matrículas na Educação Infantil deverão acontecer mediante o que dispõe a Lei Nº 675/2011, que compreende:

I – Berçário: de 6 meses até 18 meses;

II – Maternal I: 18 meses à 3 anos;

III – Maternal II: 3 anos à 4 anos;

IV – Jardim I: 4 anos até 5 anos;

V – Jardim II: 5 anos até 6 anos;

Art. 20 - A avaliação na Educação Infantil será desenvolvida sistematicamente, e registrada em fichas próprias que deverão ficar arquivadas na pasta individual do aluno.

§ 1º - A avaliação na Educação infantil não tem objetivos de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 21 - O currículo de Educação Infantil deve levar em conta, na sua concepção e implementação, o desenvolvimento biopsíquico da criança e a diversidade social e cultural das populações infantis:

§ 1º - Os projetos pedagógicos de Educação Infantil devem articular-se com o Ensino Fundamental.

§ 2º - A jornada escolar, bem como o total anual de horas de trabalho com as crianças, devem ser decididos no Projeto Político Pedagógico, construído coletivamente pela comunidade escolar e expresso no regimento escolar.

§ 3º - A Avaliação da Educação Infantil far-se-á mediante acompanhamento da criança, sem exigência de aprovação, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 22 - As Instituições de Educação Infantil só podem funcionar mediante autorização do

Conselho Municipal de Educação, ressalvando o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de Educação Infantil tem prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após o processo regulamentar de avaliação pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 23 - O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória e gratuita, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade e tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 24 - O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá, com a participação da comunidade escolar, a organização do currículo do ensino fundamental, em séries, anos ou ciclos de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

Art. 25 - A partir de 06 (seis) anos a criança será matriculada no Ensino Fundamental, desde que completos até 31 de março do ano em curso.

Art. 26 - O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupos de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

Art. 27 - O Ensino Fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso, ou não o tenham concluído na idade esperada.

Art. 28 - Cabe a instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de ano/série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com especificações cabíveis, consoante às normas elaboradas pelo respectivo órgão normativo do Sistema de Ensino.

Art. 29 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, nas escolas públicas, deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino;

Art. 30 - O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais de educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a fixação do calendário escolar observará:

- a) o mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas no mínimo em duzentos dias letivos;
- b) o Calendário Escolar poderá ser reestruturado somente mediante a autorização do Conselho Municipal de Educação.

II - a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

- a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação da escola, que defina

o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequadas, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;

- b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, o ano ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;
- c) por transferência, para alunos provenientes de outras escolas;
- d) por reclassificação para o ano ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país ou no exterior.

III - o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular, por série ou ano de formação ou outras formas de ensino, poderão admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:

- a) regime de progressão continuada;
- b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo.

IV - a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nas séries ou anos ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;
- d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

V - o controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

- a) a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
- b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de freqüência.

Art. 31 - Os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão as seguintes diretrizes:

I – A construção, a apropriação e a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum, à ordem democrática e a diversidade cultural e ética;

II – Consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – Orientação para o trabalho;

IV – Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não - formais;

V Ampliação da formação e visão cultural dos educandos.

Art. 32 - O currículo do ensino fundamental tem uma Base Comum Nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, de competência regulamentar do Conselho Municipal de Educação:

§ 1º - A parte diversificada do Currículo compõe-se de:

- a) ensino de pelo menos, 1 (uma) língua estrangeira moderna, a partir do 5º (quinto) ano;
- b) educação ambiental, sexual e para o trânsito, ética, estudos sócio-econômico, programas de saúde, valorização do idoso, História e cultura afro-brasileira e indígena, podendo ser desenvolvidos por meio de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo;
- c) as reflexões filosóficas e sociológicas serão conteúdo transversal no Ensino Fundamental.

§ 2º - A Educação Física integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e níveis de desenvolvimento, trabalhada de forma recreativa e lúdica.

- a) facultativa nos cursos noturnos para os alunos;
- b) ministradas preferencialmente no turno em que os alunos estiverem matriculados.

§ 3º - O ensino de Arte constitui componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento criativo, cultural e estético dos alunos:

- a) entende-se por ensino de artes os componentes curriculares pertinentes às artes musicais, plásticas, cênicas e demais formas de manifestações artísticas.

§ 4º - O ensino de História enfatizará a História do Município, de Goiás, do Brasil e da América Latina, e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

Art. 33 - A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com frequência, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único - São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 34 - Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino definirão a relação adequada entre números de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 35 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do

cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, estabelecerá os conteúdos do ensino religioso.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 36 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º - Aos jovens e adultos que não efetuaram os estudos na idade regular, o sistema de ensino assegurará, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as suas características, interesses, condições de vida e de trabalho.

§ 2º - Sistema de Ensino viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola.

Art. 37 - A oferta de educação escolar para jovens e adultos se dará considerando as seguintes características:

I - Matrícula para alunos maiores de 15 (quinze) anos que estiverem a mais de 1 ano afastados do ensino regular;

II - Organização escolar flexível, mediante adoção do sistema de semestres letivos;

III - Conteúdos curriculares adequados ao aluno trabalhador;

IV - Ações integradas e complementares entre si para a garantia do acesso e permanência do aluno trabalhador na escola.

Art. 38 - O aluno sem comprovante de vida escolar anterior, no ato da matrícula, deve ser submetido à classificação que o posicionará na etapa compatível com o seu grau de desenvolvimento e conhecimentos já adquiridos.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 39 - Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos que tem deficiências, transtorno global de desenvolvimento ou altas habilidades.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º - O atendimento educacional especializado será feito na própria escola de ensino regular, na sala de recurso multifuncional, no turno de ampliação da aprendizagem, por professor com formação em Educação Especial.

Art. 40 - Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma a complementar ou suplementar à formação dos alunos que tem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 1º - O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola,

envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

§ 2º - São objetivos do atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos referidos no art. 14;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem;

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino.

§ 3º - A oferta de educação especial na rede escolar municipal, dever constitucional do Poder Público, terá início na educação infantil e continuidade no ensino fundamental.

Art. 41 - O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de parcerias com órgãos estaduais e federais e/ou convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 42 - Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível superior Pedagogia para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de especialização, mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso médio, técnico ou superior em área educacional, pedagógica ou afim.

Parágrafo único - A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 43 - São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no Calendário Escolar, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 44 - São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência nas instituições de educação e de ensino:

I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da instituição;

II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;

V - participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

Art. 45 - O Poder Público garantirá aos profissionais da educação condições e incentivos à formação continuada do seu quadro permanente em efetivo exercício.

Art. 46 - O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional, jornada única de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, sendo destinado 1/3 (um terço) para horas atividade, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e/ou títulos.

§ 1º - As horas de que trata o caput deste artigo devem ser cumpridas nos horários de funcionamento regulares das atividades escolares, sempre acompanhadas pelo coordenador pedagógico, obedecendo ao cronograma previamente elaborado pela administração da escola.

§ 2º - Horas-atividade são aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração da escola, as reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Só poderão ser cumpridas horas-atividade fora da unidade escolar, quando se tratar de atividades previstas no Projeto Político Pedagógico, ou, em casos extraordinários, quando os projetos forem aprovados pelo Conselho competente, cujos resultados deverão ser repassados à comunidade escolar.

Art. 47 - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será instituído em Lei específica que estabelecerá e disporá sobre o respectivo Plano de Pagamento e outras providências.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 48 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), conforme prescreve sua Lei Orgânica, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 49 - A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 50 - A Secretaria Municipal de Educação é a gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 51 - A movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica para movimento dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) deverá ser feita pelo titular ou seu gestor da secretaria, em conjunto com a secretaria de finanças.

Art. 52 - Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no artigo 212 da constituição federal, no artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias e na legislação regulamentadora.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 53 - O Município definirá com o Estado, formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e da municipalidade.

Art. 54 - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais, e repartição das matrículas no ensino fundamental;

II - recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização e formação dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica;

VI - programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 55 - O Sistema Municipal de Ensino buscará atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades das redes de ensino dos respectivos sistemas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 - O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de formação dos profissionais da educação e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 57 - O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 58 - Somente será autorizada a construção e funcionamento de instituições educacionais públicas ou privadas, que atendam aos requisitos de infra-estrutura, definidos como básicos nas normas deste Sistema Municipal de Ensino, atendidas a legislação específica.

Art. 59 - É instituída a década da educação do Município a iniciar-se a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Educação deverá ser aprovado pela Câmara de Vereadores após parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

Art. 60 - A Secretaria Municipal de Educação providenciará adequações de sua estrutura funcional e regulamento interno em atendimento as disposições desta lei, a partir de sua aprovação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Bárbara de Goiás, aos 22 dias do mês de março de 2012.

PAULO MARTINS DE DEUS
Prefeito Municipal